



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



Autografia nº 34/2010

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 28 de setembro de 2010 NATUREZA: Projeto de Lei nº 32/2010 AUTOR: Executivo Municipal ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no Município de Rio Branco e obriga a instalação de Câmeras.	As Comissão Técnicas <i>Bilhões</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>28</u> / <u>09</u> / <u>2010</u> <i>A Assessoria jurídica para emitir parecer técnico.</i> <i>06/10 2010</i> <i>Res. 11</i> <i>APROVADO POR UNANIMIDADE A COMISSÃO PARA REDAÇÃO FINAL EM: 07/12/2010</i> <i>Elías Campos Presidente da CMRB</i> <i>APROVADO EM REDAÇÃO FINAL. EM: 08 12 2010</i> <i>Gabriel Fomeck Vice-Presidente da CMRB</i>



PROJETO DE LEI Nº 32 DE DE SETEMBRO DE 2010

*A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação
Em 28.09.2010*

Colônia

“Dispõe sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no Município de Rio Branco e obriga a instalação de câmeras”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Rio Branco deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares, com no mínimo 1,80 m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único. Cada agência bancária e instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deverão manter em funcionamento um Painele Eletrônico o qual indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º. As agências bancárias e as instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização, em todas as suas dependências, que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso à informação quanto à proibição prevista no *caput* deste artigo, mencionando inclusive, o número desta Lei.

Art. 3º. As agências bancárias e as instituições financeiras deverão manter em funcionamento no mínimo 03 (três) câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou passagem obrigatória.

§ 1º. O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º. As imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais sempre que estas solicitarem.

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras estabelecidas no Município de Rio Branco.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as agências bancárias e instituições financeiras se adaptem a esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de setembro de 2010, 122º da República,
108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de
Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 024/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que dispõe da seguinte Ementa: ***"Dispõe sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no Município de Rio Branco e obriga a instalação de câmeras"***.

O Projeto de Lei em questão obriga as agências bancárias e instituições financeiras a instalarem nos espaços compreendidos entre os caixas e os clientes em fila de espera, biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares, com mínimo de 1,80 m de altura, de forma a assegurar a segurança dos clientes.

Primeiramente é importante deixar registrado que é de competência municipal editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (Constituição Federal, art. 30, inciso I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança.

O tema de segurança inserto na Proposição em espécie é tema de segurança em sentido geral.

Os municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em

D

imóveis destinados ao atendimento público, que no caso em tela enquadram-se as instituições financeiras e agências bancárias, que acabam envolvendo de forma fundamentada a questão das políticas urbanas.

Rio Branco é um município em constante desenvolvimento e sabemos que por consequência, de qualquer cidade que esteja nesse íterim, deparamo-nos também com o crescimento da criminalidade.

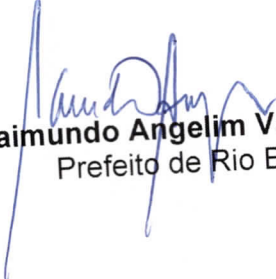
Em dias de pagamento, nossos munícipes encontram-se em situações vulneráveis, pois apesar do efetivo aporte na segurança do nosso Estado não podemos estar em todo lugar ao mesmo tempo.

Então a instalação desses mecanismos de segurança acaba contribuindo de forma positiva tanto no tocante à segurança da população, como cooperando de forma preventiva com o Estado no combate ao crime.

Por fim, destacamos que a matéria em debate detém constitucionalidade formal e material, conforme explicação acima.

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de todos para que esta matéria seja apreciada e aprovada, considerada a sua relevância, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos e reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos a seus excelentíssimos pares.

Rio Branco-AC, 22 de setembro de 2010.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Lined area for text entry, consisting of approximately 30 horizontal lines.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Parecer nº. 29 /2010

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 32/2010, que dispõe sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no Município de Rio branco e obriga a instalação de câmeras.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Raimundo Vaz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº. 32/2010, de autoria do chefe do Poder Executivo, que trata da instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no Município de Rio branco e obriga a instalação de câmeras.

No teor da proposta consta que as instituições financeiras deverão. Ainda, manter em funcionamento um painel eletrônico o qual indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Dentre outras, a matéria impõe aos bancos obrigações de manter em funcionamento, no mínimo, três câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e ou/passagem obrigatória, como também preservar pelo período de 06(seis) meses as imagens gravadas para serem disponibilizadas as autoridades policiais, se for o caso.

Em curta justificção, o autor da proposição assevera que seu propósito é contribuir para a segurança da população, daí ser o tema ora proposto de segurança em sentido geral.

Encerra, destacando que a proposta em debate detém constitucionalidade formal e material.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 024/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que dispõe da seguinte Ementa: ***"Dispõe sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no Município de Rio Branco e obriga a instalação de câmeras"***.

O Projeto de Lei em questão obriga as agências bancárias e instituições financeiras a instalarem nos espaços compreendidos entre os caixas e os clientes em fila de espera, biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares, com mínimo de 1,80 m de altura, de forma a assegurar a segurança dos clientes.

Primeiramente é importante deixar registrado que é de competência municipal editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (Constituição Federal, art. 30, inciso I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança.

O tema de segurança inserto na Proposição em espécie é tema de segurança em sentido geral.

Os municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em

D

imóveis destinados ao atendimento público, que no caso em tela enquadram-se as instituições financeiras e agências bancárias, que acabam envolvendo de forma fundamentada a questão das políticas urbanas.

Rio Branco é um município em constante desenvolvimento e sabemos que por consequência, de qualquer cidade que esteja nesse íterim, deparamo-nos também com o crescimento da criminalidade.

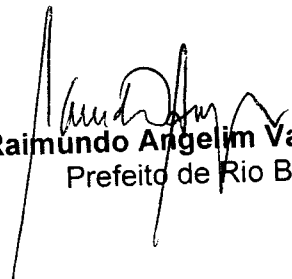
Em dias de pagamento, nossos munícipes encontram-se em situações vulneráveis, pois apesar do efetivo aporte na segurança do nosso Estado não podemos estar em todo lugar ao mesmo tempo.

Então a instalação desses mecanismos de segurança acaba contribuindo de forma positiva tanto no tocante à segurança da população, como cooperando de forma preventiva com o Estado no combate ao crime.

Por fim, destacamos que a matéria em debate detém constitucionalidade formal e material, conforme explicação acima.

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de todos para que esta matéria seja apreciada e aprovada, considerada a sua relevância, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos e reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos a seus excelentíssimos pares.

Rio Branco-AC, 22 de setembro de 2010.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



PROJETO DE LEI Nº 32 DE DE SETEMBRO DE 2010

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação
Em 28-09-2010

"Dispõe sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no Município de Rio Branco e obriga a instalação de câmeras".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Rio Branco deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares, com no mínimo 1,80 m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único. Cada agência bancária e instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deverão manter em funcionamento um Paineleletrônico o qual indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º. As agências bancárias e as instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização, em todas as suas dependências, que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso à informação quanto à proibição prevista no *caput* deste artigo, mencionando inclusive, o número desta Lei.

Art. 3º. As agências bancárias e as instituições financeiras deverão manter em funcionamento no mínimo 03 (três) câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou passagem obrigatória.

§ 1º. O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º. As imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais sempre que estas solicitarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras estabelecidas no Município de Rio Branco.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as agências bancárias e instituições financeiras se adaptem a esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de setembro de 2010, 122º da República,
108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de
Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

II – ANÁLISE

A título de justiça, é de bom alvitre aventar que, nos meados do ano de 2009, o ilustre Vereador Francisco Vieira apresentou proposta nesse sentido, no que foi aconselhado a transformá-la em anteprojeto para melhor aceitação legal.

Decerto, dada a publicação da proposta de lavra do edil à época, o Executivo, valendo-se do seu direito de legislar apresentou a este Poder o Projeto de Lei suso, com os mesmos requisitos da matéria originada neste parlamento.

Embora se tenha como certo a convergência da matéria bancária na orbita federal, inclusive com exigência de sua regulamentação por lei complementar, nos últimos anos as instituições financeiras passaram a ser alvo de elevadas iniciativas dos poderes legislativos mirins, impondo exigências lógicas a serem consignadas nos seus respectivos planos de atuação, o que a nosso sentir é perfeitamente factível.

Não resta dúvida que compete ao Município legislar sobre matérias que dizem respeito à segurança e bem estar dos municípios. Nesse sentido diversos arestos da colenda Corte Suprema já foram expedidos, aferindo competência relativa ao ente federativo município.

Ademais, a questão envolve o interesse coletivo que, a despeito daqueles que professam ao contrário, tem prevalência sobre questões meramente burocráticas ou doutrinárias.

Age bem o nobre Prefeito local, afinal a violência na capital encontra-se em forma ascendente e cabe ao Poder Público prestar assistência á sociedade, de maneira a garantir a incolumidade pública.

III – VOTO

Isto exposto, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei nº.32, de 2010.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 dezembro de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Vereador Raimundo Vaz
Relator

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei de nº.32 de 2010, de autoria desta Casa Legislativa.

Presidente: Raimundo Vaz

Membros Titulares: Alysson Bestene

Francisco Vieira

Alonso Andrade

Manoel Valdir

Membros Suplentes: Astério Moreira



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 29/10

Projeto de Lei nº 32/2010

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no município de Rio Branco e obriga a instalação de câmeras”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 32/2010, de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no município de Rio Branco e obriga a instalação de câmeras”.

Neto” _____ de _____ de 2010.
Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no Município de Rio Branco e obriga a instalação de câmeras”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Rio Branco deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares, com no mínimo 1,80m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurado, dessa forma, a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único - Cada agência bancária e instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deverão manter em funcionamento um Painel eletrônico o qual indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art.2º- as agências bancárias e as instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização, em todas as suas dependências, que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso à informação quanto à proibição prevista no *caput* deste artigo, mencionando inclusive, o número desta Lei.

Art. 3º - As agências bancárias e as instituições financeiras deverão manter em funcionamento no mínimo 03(três) câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou passagem obrigatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

§1º- O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24(vinte e quatro) horas por dia.

§2º- As imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período de 06(seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais sempre que estas solicitarem.

Art.4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras estabelecidas no Município de Rio Branco.

Art.5º- Fica estabelecido o prazo de 120(cento e vinte) dias para que as agências bancárias e instituições financeiras se adaptem a esta Lei.

Art.6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.